



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE-004/2023 – DIVERSAS

Interessado: AP DE SOUSA EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.585/0001-54.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 5 de abril de 2022 as 08:00min (horário de Brasília)**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espeque, o instrumento convocatório foi bastante claro:

12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias útil contado da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Na lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611”, **“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação primeiramente quanto ao agrupamento dos serviços de planejamento, organização e execução de show pirotécnico de médio e pequeno porte (ambos lote 05, item 5 e 6), segundo a apresentação de Atestado de Capacitação técnica com averbação no CRA e terceiro a exigência geral para todos os lotes da Inscrição da empresa e técnico no Conselho Regional de Administração.

Asseverou, outrossim, que o Tribunal de Contas da União acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Ao final, requereu:

- a) **Que as razões invocadas sejam julgadas procedentes para que sejam promovidas as alterações necessárias para torná-lo em consonância com o que determina a legislação especial (Lei 8.666/93) e a Constituição Federal de 1988.**

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No tocante as razões espedidas pela licitante **AP DE SOUSA EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.585/0001-54, *melhor sorte lhe assiste*. **Explico:** Calha discorrer acerca das razões trazidas à lume, pela insurgente no tocante seu questionamento acerca da exigência contida no item 6.5.1:

APRESENTAR ATESTADO EM PAPEL TIMBRADO DO EMISSOR, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO APTIDÃO PELO CONCORRENTE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO EM CARACTERÍSTICAS (SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS), COM FIRMA RECONHECIDA DO EMITENTE, COM AVERBAÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, SEÇÃO DA EMPRESA, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; E ITEM 6.5.2.1 PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICOS, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (...)

Quanto a tais serviços, os quais foram descritos no edital em apreço, não há normativo, tampouco entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, a norma geral preceituada na Lei de Licitações determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, não havendo esta, a interpretação é a da não exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências “mínimas”, ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.

É de curial importância mencionar que a lógica/exegese do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela não detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração - CRA, que justifique a exigência do registro neste. Logo, considerando o objeto do presente certame (**SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE INTERESSE NAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**), entende-se que a exigência preceituada pelas cláusulas 6.5.1 e 6.6.1 (registro/inscrição CRA e CREA) não encontram guarida no disposto pelo art. 37, inciso XXI, da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



CF/1988 e pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.

A Lei nº 6.839/80 (que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões), determina, em seu artigo 1º, que o registro no conselho profissional deve levar em conta a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Dessa forma, as supramencionadas exigências verificadas no processo licitatório em apreço podem atentar contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Tais princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício

.Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito de **AP DE SOUSA EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.585/0001-54, no tocante as razões apresentadas, devendo a municipalidade em liça, não inabilitar qualquer licitante, em decorrência dos itens apontados.

Morada Nova-Ce, 03 de Abril de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA